

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB A ÓTICA SISTÊMICA: A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA COMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS

JANAINA QUEIROZ BUENO:

graduanda em Direito pela Universidade Brasil. Campus Fernandópolis¹.

MATEUS LUCATTO DE CAMPOS

(orientador)

RESUMO: O Direito Sistêmico é compreendido como a aplicação das leis sistêmicas e das Constelações Familiares de Bert Hellinger. No Brasil o direito sistêmico nasce com a prática proposta pelo Juiz Sami Storch, que convidando as partes dos processos nos quais atuava para participarem de vivências de constelações familiares obteve bons resultados, reconhecidos nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça. Como se vê, o direito sistêmico não se trata de um método alternativo de solução de conflitos, mas uma mudança de paradigma na forma em que encaramos e nos colocamos perante eles. Sua abordagem pode ser utilizada nas mais diversas áreas do Direito e em qualquer fase do conflito. A violência doméstica e familiar é uma questão que lastimavelmente faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares em todo o mundo. No Brasil com a entrada em vigor da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, almeja-se que essa realidade mude e a mulher passe a ter instrumentos legais inibitórios, para que não seja mais vítima de qualquer discriminação, violência ou ofensa. A violência baseada no gênero é aquela decorrente das relações entre mulheres e homens, e geralmente é praticada pelo homem contra a mulher, mas pode ser também da mulher contra mulher ou do homem contra homem. Sua característica fundamental está nas relações de gênero onde o masculino e o feminino, são culturalmente construídos e determinam genericamente a violência. As expressões mais terríveis da violência contra mulher estão localizadas em suas próprias casas, a qual, anteriormente, era vista como um ambiente seguro, de proteção e abrigo.

Palavras-chave: Direito Sistêmico. Constelações Familiares. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Solução de Conflitos. Gênero.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca da ótica sistêmica da violência doméstica como uma forma de auxiliar a tomada de consciência e o próprio rompimento do ciclo da violência. A sua temática apresenta como objetivo analisar a

¹ E-mail: janainabueno21@gmail.com

importância da utilização do Direito Sistemico para solucionar conflitos e combater, por consequência, a Violência Doméstica.

Extrai-se, ao final, a importância de conferir ao conflito um olhar sistêmico, evidenciando-se a utilização de métodos e técnicas adequadas facilitando o combate à violência, conferindo, ainda, uma possibilidade de ressignificação do conflito e da reestruturação das relações o que, certamente, culminará no efetivo combate à violência contra a mulher.

De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), violência é o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico ou físico, entre outros.

A violência está baseada na intenção do indivíduo que pratica o ato violento, e pode ser definida a partir de quem sofre como, interpessoal, que ocorre quando uma pessoa agride outra, seja um membro da comunidade, um familiar ou parceiro, ou ainda coletiva, quando causada a um grupo social, seja de forma política, econômica ou social, além de tantas outras quanto sejam possíveis, o que nos leva a ver que quando se trata de direitos humanos, a violência abrange todos os atos de violação dos direitos: civis; sociais; econômicos; culturais e políticos.

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006, com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Ocorre que todos os dias são diversos os casos de violência contra a mulher que chegam ao conhecimento das autoridades competentes e que exigem a adoção de providências legais pelo poder público. Há que mencionar que inúmeros também são os casos que não são noticiados às autoridades policiais, especialmente pelo desencorajamento e vulnerabilidade da vítima frente à situação.

A Lei Maria da Penha define que violência doméstica contra a mulher é crime, e mostra quais as formas de evitar, enfrentar e punir as agressões sofridas. No mais com a promulgação desta, restou determinado a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo a violência, além de conferir aos juízes e as autoridades policiais, poderes para conceder as medidas protetivas de urgência.

De outro modo, apesar dos grandes avanços legislativos o número de mulheres que não denunciam seus agressores é elevado, e isso acontece pelos mais diversos fatores, sendo importante considerar ainda que muitas vezes a mulher, vítima da agressão, fica vulnerável, e completamente abalada, emocionalmente e fisicamente, em razão das condutas agressivas sofridas, o que a leva a aceitar ser agredida, por não acreditar ser possível se livrar daquela situação.

Pensando nisso, propõe-se o presente trabalho com o intuito de analisar todas as questões internas e externas que envolvem a violência no âmbito doméstico e familiar, bem como quais as medidas protetivas realmente aplicadas, e a condição da vítima diante todo o ocorrido.

2.DIREITO SISTÊMICO: NOÇÕES GERAIS

O Direito Sistêmico é uma abordagem inovadora que tem sido cada vez mais utilizada no mundo jurídico. Essa abordagem tem como objetivo analisar e solucionar conflitos de forma sistêmica, levando em conta não apenas as partes envolvidas, mas também os sistemas aos quais elas pertencem.

O Direito Sistêmico tem suas raízes na Teoria dos Sistemas, desenvolvida pelo biólogo alemão Ludwig Von Bertalanffy na década de 1950. A Teoria dos Sistemas defende que o todo é maior do que a soma das partes, ou seja, que as partes de um sistema só podem ser compreendidos de forma adequada se forem estudadas em relação ao todo.

No contexto jurídico, isso significa que os conflitos não podem ser resolvidos de forma clínica, apenas com base nas partes envolvidas, na verdade é necessário analisar o sistema maior em que essas partes estão inseridas, como a família, a comunidade, a sociedade, o meio ambiente, entre outros.

Dessa forma, o Direito Sistêmico busca soluções que considerem não apenas as demandas das partes, mas também as demandas do sistema maior em que elas estão inseridas, permitindo assim uma visão mais ampla do conflito, o que pode levar a soluções mais eficazes e duradouras.

Uma das técnicas utilizadas pelo Direito Sistêmico é a Constelação Familiar, criada pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger. Essa técnica consiste em representar as partes envolvidas no conflito por meio de pessoas ou objetos e posicionar essas representações de forma a visualizar as dinâmicas e os padrões do sistema em que essas partes estão incorporadas. A partir daí, é possível identificar as causas profundas do conflito e buscar soluções que atuem nesses níveis.

O Direito Sistêmico pode ser aplicado em diversas áreas do Direito, como Direito de Família, Direito Civil, Direito do Trabalho, entre outros. É uma abordagem que valoriza a resolução de conflitos e pode contribuir para uma sociedade mais justa e equilibrada.

2.1 A TERAPIA FAMILIAR SISTÊMICA

Nos dias atuais, quando se fala em terapia familiar sistêmica, pensa-se em Bert Hellinger e seu método das constelações familiares. Bert Hellinger foi um psicoterapeuta alemão nascido em 1925, responsável pela criação da técnica de

Constelação Familiar, que tem sido amplamente utilizada em todo o mundo para a resolução de conflitos e traumas familiares.

Basicamente sua técnica se baseia na ideia de que os conflitos familiares muitas vezes têm suas raízes em dinâmicas ocultas no sistema familiar. A técnica consiste em representar os membros da família envolvidos no conflito por meio de pessoas ou objetos e posicioná-los em relação uns aos outros, permitindo uma visualização das dinâmicas familiares subjacentes ao conflito.

A técnica de Constelação Familiar tornou-se muito popular em todo o mundo, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, e tem sido aplicada não apenas na área da psicoterapia, mas também em outras áreas, como o Direito Sistêmico e a Consultoria Organizacional.

No Brasil o pioneiro em nível mundial na utilização da abordagem sistêmica das constelações familiares para promover conciliações e a resolução de conflitos na Justiça foi o Juiz Sami Storch. Segundo ele, é necessária uma nova abordagem para a resolução de conflitos, que leva em consideração não apenas as questões legais, mas também as dinâmicas e as relações familiares e sociais envolvidas.

Para Sami Storch, o Direito Sistêmico busca entender as causas profundas dos conflitos, muitas vezes relacionadas a questões emocionais e psicológicas. Defende também a importância da escuta ativa e do diálogo entre as partes envolvidas, para que possa chegar a uma solução mais satisfatória para todos, nesse sentido afirma ainda:

Independentemente da aplicação da lei penal, acredito que as constelações possam reduzir as reincidências, auxiliar o agressor a cumprir a pena de forma mais tranquila e com mais aceitação, aliviar a dor da vítima e, quem sabe, desemaranhar o sistema para que não seja necessária outra pessoa da família se envolver novamente em crimes, como agressor ou vítima, por força da mesma dinâmica sistêmica.

Além disso, ele tem sido um importante difusor do movimento no Brasil, através de palestras, cursos e publicações, bem como por aplicar o Direito Sistêmico em suas decisões judiciais, buscando sempre uma solução que leve em conta as particularidades do caso e as relações familiares envolvidas.

2.2 CONSTELAÇÕES FAMILIARES: CONCEITO

As constelações familiares representam uma abordagem terapêutica baseada na teoria dos sistemas familiares, desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger. Essa abordagem afirma que os problemas individuais são frequentemente sintomas de problemas sistêmicos mais amplos.

A técnica das Constelações Familiares foi criada no fim do século 20, objetivando, de modo fenomenológico e sistêmico, a representação de conflitos familiares e a consequente percepção pelos pacientes, denominados constelados, de suas dificuldades emocionais e da origem dos conflitos existentes em seus casos concretos.

Desta forma concluímos que a constelação familiar é um método psicoterápico que estuda as emoções e energias, consciente e inconscientemente acumulados. Portanto o direito sistêmico tem um grande diferencial pois propõe encontrar verdadeira solução, porém não poderá nunca ser para apenas uma das partes e sim precisa abranger todo sistema envolvido no conflito.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UM PROBLEMA SISTÊMICO

A violência doméstica não é um problema individual; é um problema sistêmico que afeta todo o sistema familiar. Tendo em vista que é frequentemente causada por dinâmicas familiares disfuncionais que podem ser passadas de geração em geração. Sendo causada por fatores externos, como estresse financeiro, desemprego ou doença.

As constelações familiares são uma abordagem terapêutica que buscam compreender os padrões inconscientes presentes nas dinâmicas familiares. Na aplicação das constelações familiares nas resoluções de litígios de violência doméstica, o objetivo é identificar os padrões inconscientes que podem estar perpetuando a violência e trabalhar para quebrar esses padrões.

Durante uma sessão de constelação familiar, o facilitador pode pedir para que o agressor, a vítima e outros membros da família participem. O facilitador ajuda os participantes a identificar as dinâmicas que estão presentes na família e como essas dinâmicas podem estar contribuindo para a violência domésticas.

Ao identificar esses padrões, os participantes podem começar a trabalhar juntos para mudar as dinâmicas e buscar uma solução pacífica para o litígio. A aplicação das constelações familiares na resolução de litígios de violência doméstica é uma abordagem inovadora e pode ser uma ferramenta eficaz para ajudar as famílias a superar conflitos e encontrar paz. No entanto, é importante lembrar que as constelações familiares devem ser usadas em conjunto com outras formas de terapia e apoio, em grupo ou individual.

Ao aplicar as constelações familiares na composição de litígios, o objetivo é ajudar as partes envolvidas a compreenderem as dinâmicas familiares que podem estar influenciando a situação atual. Isso pode incluir, identificar crenças, valores e comportamentos que foram transmitidos através das gerações e que podem estar contribuindo para o conflito.

Através da utilização de técnicas específicas, as constelações familiares permitem que as partes possam visualizar a situação de uma perspectiva mais ampla e profunda, o que pode ajudá-las a entender como suas próprias emoções e comportamentos podem estar afetando toda a situação, além de lhes auxiliar a encontrar maneiras de lidar com o comportamento e as atitudes tidas, de uma forma mais saudável e construtiva.

Na composição de litígios, as constelações familiares podem ser usadas tanto no processo de mediação como no de negociação, permitindo que os sujeitos explorem questões relacionadas a dinâmicas familiares e relações interpessoais que possam estar afetando todo o contexto. Isso pode ajudar a promover um diálogo mais produtivo e colaborativo entre as partes, possibilitando que elas trabalhem juntas para encontrar uma solução que atenda às necessidades de todos.

No entanto, é importante observar que as constelações familiares não são uma solução mágica para resolver todos os conflitos e não devem ser usadas como a única abordagem na composição de litígios. Em vez disso, elas devem ser utilizadas em conjunto com outras técnicas e abordagens, como a negociação colaborativa e a mediação, para ajudar as partes a encontrar soluções duradouras e satisfatórias para todos.

3.1 ENTENDENDO A LEI 11.340/2006 EM UM CONTEXTO GERAL

A promulgação da Lei Maria da Penha marca a retirada das demandas referentes à violência doméstica do paradigma conciliatório dos juzizados especiais em que os delitos por ela albergados até então eram julgados. Desta forma, a mulher ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, principalmente, preventivo e assistencial, criando mecanismos capazes de coibir essa modalidade de agressão.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo o artigo 5º da Lei já referida a violência doméstica e familiar se caracteriza como agressão dirigida contra a vítima, em maioria mulheres, em um

ambiente determinado e tal agressão se enquadra em causas de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Os artigos 2º e 3º preceituam sobre os direitos fundamentais das mulheres que estão intrínsecos aos direitos fundamentais à pessoa humana. Veja:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Nesse sentido, houve a reestruturação dos órgãos de atendimento à mulher por meio do Decreto 10.174 de 13 de dezembro de 2019, o qual conectou a Secretaria Nacional de Políticas para as mulheres aos Ministérios: da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O intuito do Decreto é de coordenar e desenvolver Políticas Públicas para as mulheres inserindo atividades antidiscriminatórias nas suas relações sociais e combatendo as formas de violência contra estas.

4 O ÂMBITO FAMILIAR E SUAS DEFINIÇÕES

O conceito de família sofreu profundas alterações de forma que a legislação passou a acompanhar a evolução da sociedade, admitindo uniões de pessoas do mesmo sexo e tutelando a pluralidade de modelos de família, nesse sentido dispõe o artigo 226, §3º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(..)

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo o artigo acima não estabelece rol taxativo de entidades familiares que devem ser consideradas legítimas e amplamente tuteladas pelo direito, na verdade, o rol é meramente exemplificativo de modo que também se enquadram como família, as anaparentais, paralelas e homoafetivas; assim suas possíveis demandas também devem ser distribuídas as varas de família e não mais as varas cíveis, recebendo um tratamento e olhar ainda mais atento.

À vista disso, passa-se a considerar a violência doméstica como toda aquela cometida no âmbito familiar, praticada por indivíduos que estão ligados através de um vínculo jurídico de natureza familiar, seja esse conjugal, por parentesco ou vontade expressa.

Assim sendo, compreendendo o Enunciado 2 do Fonavid e a Súmula 600 do STJ, configura-se a violência doméstica e familiar prevista pela Lei 11.340/2006, independente de coabitação entre o agressor e a vítima, podendo observar apenas o limite de parentesco entre ambos definidos pelos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil.

4.1 DAS PRINCIPAIS FORMAS E CAUSAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Algumas das formas mais comuns de violência doméstica e familiar contra a mulher incluem:

- I. Violência física: agressões físicas, como socos, tapas, empurrões, estrangulamento, entre outros tipos de violência que podem causar lesões corporais.
- II. Violência sexual: coerção ou forçamento a atividades sexuais sem consentimento, incluindo violação conjugal, abuso sexual infantil e exploração sexual.
- III. Violência psicológica: comportamentos que causam emoções emocionais, como humilhação, chantagem, insultos, manipulação, isolamento social, entre outros.

IV. Violência econômica: controle financeiro, como o impedimento de acesso a recursos financeiros, apropriação de bens ou dinheiro, ou a limitação de acesso ao mercado de trabalho.

V. Violência patrimonial: destruição, retenção ou subtração de objetos pessoais, documentos ou patrimônios.

É importante ressaltar que essas formas de violência podem ocorrer simultaneamente ou de forma educativa, e podem ter efeitos graves na vida, principalmente, das mulheres, incluindo prejuízos à saúde física e mental, problemas financeiros e limitação ao acesso a serviços e direitos.

Além das diversas formas que podem se apresentar a violência doméstica, importa-nos ressaltar que essas são resultados de diversos fatores sociais, econômicos e/ou psicológicos.

A verdade é que uma agressão pode decorrer desde uma desigualdade de poder, onde o agressor acredita exercer o controle sobre a vítima, não admitindo qualquer atitude contrária a seus desejos, até um simples problema de comunicação, principalmente quando agressor e vítima, são partes conviventes em uma relação conjugal.

Outras questões que podem justificar o ato de violência são o uso abusivo de substâncias, problemas financeiros, traumas ou experiências passadas de violência e até problemas de saúde mental.

Vale dizer sobretudo que nenhum desses motivos são capazes de justificar a prática de atos de violência, e funcionam meramente como algo que se procura atribuir ao agressor como forma de buscar compreender o que o levou a prática do ato violento.

É importante lembrar que, independentemente da causa, a violência doméstica é sempre inaceitável e deve ser tratada com seriedade e respeito às vítimas, e para preveni-la e combatê-la são necessárias ações em diferentes áreas, além da implementação de políticas públicas efetivas, o acesso a serviços de atendimento e proteção, a conscientização e a promoção da igualdade de gênero, entre outras.

5. DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

As medidas integradas de prevenção da Lei Maria da Penha incluem ações do poder público e da sociedade civil para prevenir a violência contra as mulheres e proteger as vítimas.

Entre essas medidas estão a criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres, a criação de juzgados especializados para julgamento de

casos de violência doméstica, a aplicação de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar ou o uso de tornozeleiras eletrônicas, e a promoção de campanhas de conscientização e prevenção da violência contra as mulheres.

5.1 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar envolve um conjunto de ações e medidas que visam proteger e garantir os direitos das mulheres que sofrem violência no âmbito familiar.

As principais medidas de atendimento à mulher em situação de violência incluem o acolhimento e atendimento humanizado nas delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs), a oferta de serviços de saúde, assistência jurídica gratuita, abrigo temporário para mulheres em situação de risco, acompanhamento psicológico e orientação para emprego e renda.

Além disso, o atendimento à mulher em situação de violência também envolve ações de prevenção e conscientização, com campanhas educativas que buscam alertar a sociedade sobre a gravidade do problema e incentivar as mulheres a denunciar os agressores.

É importante destacar que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar está previsto no artigo 9º da Lei 11.340/2006 e deve ser oferecido de forma integrada e articulada entre as diferentes esferas do poder público e da sociedade civil.

6.SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o fim de combater, prevenir e punir com maior rigidez os agressores e autores de atos da violência doméstica o Superior Tribunal de Justiça editou diversas súmulas voltadas para a esfera penal.

A súmula 536, retira dos autores de delitos sujeitos ao rito da lei Maria da Penha o direito ao benefício da suspensão condicional do processo e a transação penal, e no mesmo sentido, com o intuito de evitar benefícios aos agressores a súmula 588 dispõe que "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Outro sumulado importante é o 542, que disciplina como sendo de ação penal pública incondicionada a representação da vítima, o crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher cometido, o que permite uma maior atuação do Ministério público no direcionamento das ações penais.

No mesmo sentido a súmula 589, diz ser inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas, evitando assim a minimização do sofrimento suportado pela vítima.

E por fim, há de se ressaltar ainda a sumula 600 que determina que para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Todos esses entendimentos corroboram com um olhar mais atento e punitivo, que a sociedade atribuiu ao agressor, que abusando de sua relação de afeto e/ou convívio com a vítima, a agride.

7. RESOLUÇÃO N. 125/2010 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.125/2010, juntamente com o Código de Processo Civil, tal resolução tem como objetivo facilitar a cultura da conciliação e da mediação no Poder Judiciário brasileiro. A medida foi criada com o intuito de buscar alternativas para a solução de conflitos que possam ser mais efetivas, rápidas e menos onerosas do que a via judicial tradicional.

A resolução estabelece diretrizes para a criação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em todo o país, que são órgãos responsáveis por receber as demandas dos jurisdicionados e promover a conciliação e a mediação de conflitos de forma extrajudicial, que:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça tem como objetivo a consolidação de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, e não tão-somente ações pontuais. A concepção de permanência oferece segurança e perspectiva a longo prazo, para que os Tribunais e seus usuários possam desenvolver ações firmes e rever rumos, quando necessário. Com isso, a Resolução n. 125/2010, busca promover a cultura da

pacificação social e da solução consensual de conflitos, tornando o Poder Judiciário mais acessível, célere e efetivo na solução dos litígios.

Inclusive, em que pese a existência desta resolução, esta em vigência a portaria NUPEMEC nº 02, de 04 de maio de 2021, que regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas, Estruturais e da Identidade (IOF) no Poder Judiciário de Alagoas, sob a supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC) do TJAL.

A portaria reconhece que a prática da Constelação vem sendo cada vez mais difundida e utilizada para a resolução de conflitos judiciais e, por isso, estabelece diretrizes para sua prática no Judiciário de Alagoas.

Além disso, a portaria atribui ao NUPEMEC do TJAL a competência de planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento das políticas de autocomposição e suas metas, conforme estabelecido pela Resolução do TJAL nº 10/2011. A Resolução do TJAL nº 14/2018 também é mencionada, vinculando as questões que envolvam Direito Sistêmico e Constelação ao NUPEMEC.

Desta forma, além da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Portaria NUPEMEC nº 02/2021, também é uma medida importante para regulamentar a prática das Constelações Sistêmicas, Estruturais e da Identidade (IOF) no Poder Judiciário, especialmente no Alagoas, promovendo a utilização de métodos autocompositivos de solução de conflitos e aperfeiçoando as ações voltadas ao cumprimento das políticas de autocomposição e suas metas, conforme estabelecido pelas normas e leis mencionadas.

8.POSTURA SISTÊMICA DO ADVOGADO

A postura sistêmica é uma abordagem que busca compreender um problema ou questão a partir da análise dos diferentes elementos e relações que compõem um sistema. Para que um advogado possa adotar essa postura, ele pode seguir algumas estratégias, tais como:

- I.Ampliar a visão do problema: o advogado deve buscar compreender o contexto no qual o problema está inserido e considerar os diferentes atores envolvidos, suas relações e interdependências;
- II.Pensar de forma integrada: o advogado deve considerar as implicações de uma decisão para todo o sistema, buscando encontrar soluções que beneficiem todas as partes envolvidas;
- III.Focar na solução, não no problema: ao adotar a postura sistêmica, o advogado busca encontrar soluções duradouras e

eficazes para o problema em questão, em vez de apenas remediar as consequências imediatas;

IV. Considerar múltiplas perspectivas: o advogado deve estar aberto a considerar diferentes pontos de vista e ouvir as preocupações e necessidades de todas as partes envolvidas;

V. Colaborar com outros profissionais: a postura sistêmica exige uma abordagem multidisciplinar, que envolve trabalhar em conjunto com outros profissionais, tais como psicólogos, assistentes sociais, entre outros.

Adotar uma postura sistêmica pode ser desafiador para um advogado acostumado a pensar de forma mais tradicional. No entanto, essa abordagem pode trazer benefícios significativos, permitindo que o advogado encontre soluções mais efetivas e duradouras para os problemas de seus clientes.

8.1 O LUGAR DO (A) ADVOGADO (A)

No Direito Sistêmico, o papel do advogado é diferente do papel tradicional que muitas pessoas podem imaginar. Enquanto no modelo tradicional o advogado é visto como um especialista em leis e normas, que atua de forma técnica para defender os interesses de seu cliente, no Direito Sistêmico o advogado atua como um facilitador do diálogo e da resolução de conflitos.

O advogado busca compreender as dinâmicas e os relacionamentos envolvidos na situação de conflito, a fim de identificar os aspectos emocionais e sistêmicos que possam estar contribuindo para a continuidade do conflito. Ao invés de buscar soluções baseadas apenas em aspectos legais, o advogado busca soluções que sejam equilibradas e sustentáveis para todas as partes envolvidas.

Além disso, o advogado também pode atuar como um mediador, um facilitador do processo de mediação entre as partes em conflito, ajudando-as a promoverem o diálogo e a negociação de soluções mais adequadas para o caso.

Outro aspecto importante do papel do advogado é a promoção da justiça restaurativa, sendo que, ao invés de buscar apenas punir o infrator, o advogado busca promover a reparação do dano causado pela infração, ao mesmo tempo em que busca restaurar o vínculo social entre a vítima, o infrator e a sociedade.

A atuação do advogado no direito sistêmico pode ser atualmente vista, e representada pelas diversas comissões espelhadas pelo Brasil. Senão vejamos:



*Elaborado por Isabel Cristina Pires
Presidente da Comissão de Direito Sistêmico do Ipiranga/SP*

Em resumo, o papel do advogado no Direito Sistêmico é atuar como um facilitador do processo de resolução de conflitos, buscando soluções equilibradas e sustentáveis para todas as partes envolvidas, mediante a compreensão das dinâmicas emocionais e sistêmicas que permeiam o conflito.

9 RESULTADOS OBTIDOS POR SAMI STORCH

Sami Storch (2018), destaca que a prática das constelações familiares já é prevista há bastante tempo na legislação brasileira e é amplamente utilizada em causas cíveis, especialmente naquelas relativas à Vara de Família e nas de menor complexidade.

É nesse contexto que ele apresenta as técnicas de constelações familiares sistêmicas como uma alternativa eficaz para facilitar a conciliação e buscar soluções harmoniosas para os envolvidos nos conflitos submetidos à Justiça.

Storch utiliza a técnica de constelações familiares sistêmicas há 12 anos como um meio de facilitar conciliações e buscar soluções que tragam paz aos envolvidos em conflitos submetidos à Justiça, em processos da Vara de Família e Sucessões, bem como em questões relativas à infância e juventude e até na área criminal.

Ademais, a abordagem baseada nas constelações familiares, é uma técnica terapêutica desenvolvida pelo filósofo e terapeuta alemão Bert Hellinger.

Hellinger Sciencia é o nome dado pelo autor a uma ciência dos relacionamentos humanos que se baseia nas ordens sistêmicas que regem as relações. Essas ordens são descobertas por meio das constelações familiares e fornecem uma nova visão a respeito do Direito e de como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de forma a trazer paz às relações, liberando as pessoas envolvidas do conflito e facilitando uma solução harmônica.

Os resultados dessa técnica foram positivos, com cerca de 90% dos casos resolvidos por meio de um acordo entre as partes, o que indica que a constelação pode ser uma alternativa eficaz à litigância.

Em alguns tribunais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, vêm sendo realizadas experiências na área criminal, visando facilitar a pacificação dos conflitos e melhorar os relacionamentos entre réus, vítimas e suas respectivas famílias.

Além disso, também há uma multiplicação de práticas no âmbito penitenciário com o objetivo de fornecer aos presos a compreensão das dinâmicas ocultas por trás do padrão criminoso e enxergar onde está o amor que, de forma cega, os fez repetir os comportamentos antissociais já ocorridos em gerações passadas, na história da própria família.

De outro modo, nas audiências de conciliação, os acordos são alcançados de maneira rápida e emocionante. Os resultados positivos foram obtidos através de testes respondidos pelos participantes. Vejamos:

“59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;

77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito;

71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu (s) filho (s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;

94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora;

76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu (a) filho (a) com ele (a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos;

55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais.”

No mais, o que se vê é que a prática das constelações familiares contribui para a melhoria da justiça e para a qualidade dos relacionamentos familiares. Ao lidar melhor com conflitos, as famílias conseguem proporcionar um ambiente melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um. Sendo como consequência natural disso melhores relacionamentos em um âmbito geral e redução dos conflitos nas comunidades.

10.DA APLICABILIDADE DA TÉCNICA DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO

10.1 CONSTELAÇÃO FAMILIAR: MOGI DAS CRUZES

A juíza Carmen de Souza Silva da 1ª Vara da Família de Mogi das Cruzes tem se destacado por sua abordagem conciliadora e seu olhar sensível na condução dos processos que envolvem questões familiares. Com uma postura humanizada, a juíza busca compreender as situações em que as partes se encontram, para que ambas possam encontrar soluções que possam atender às necessidades de todos os envolvidos.

Em vez de adotar uma postura rígida e distante, a magistrada busca se aproximar das partes e criar um ambiente propício para o diálogo e a negociação. Essa abordagem tem gerado resultados positivos, com muitos casos sendo resolvidos de forma consensual e pacífica, sem a necessidade de um litígio prolongado. Nesse sentido afirma ainda:

“O processo da família envolve aquelas questões que são as mais delicadas para as pessoas, as mais íntimas, as que mexem com nossas emoções de forma bem profunda. Na minha visão, a atuação do juiz de família precisa ser uma visão acolhedora.

Minha intuição, minha feminilidade, minha experiência na maternidade, fazem toda diferença. Isso vai deixar meu acolhimento para as pessoas que entram em um processo da

vara da família, bem diferente da postura que teria um magistrado, por exemplo.”

Ao mesmo tempo em que as demais salas do Fórum estão pintadas com uma maçante combinação de cinza e bege, o gabinete da magistrada tem paredes em verde-água, contendo, quadros com mensagens sobre amor e família. Tudo é pensado para que os atendidos se sintam acolhidos desde o primeiro momento, segundo a magistrada.

Assim que os processos chegam à vara da família, a magistrada analisa o estado emocional das partes envolvidas. Quando há conflitos e desentendimentos, a juíza encaminha as partes para um projeto de comunicação não violenta, com o objetivo de estimular o diálogo entre elas e, conseqüentemente, facilitar a resolução do caso.

A comunicação não violenta é uma abordagem que busca promover a empatia, a escuta ativa e a expressão clara de sentimentos e necessidades, sem que haja julgamentos ou críticas.

Ao adotar a comunicação não violenta como parte do processo de resolução de conflitos na Vara da Família de Mogi das Cruzes, a juíza demonstra uma abordagem sensível e conciliadora, que prioriza a resolução pacífica dos casos e o bem-estar das partes envolvidas. Essa prática contribui para humanizar o processo judicial e torná-lo mais eficiente e justo para todos. Leia-se:

“O objetivo é desarmar um pouco as partes, para que elas consigam conversar. Se você tem muito esses ânimos acirrados, dificilmente a gente vai conseguir chegar em um meio termo, porque tem muita mágoa, muita tristeza”, pontua a magistrada.”

Ela enfatiza ainda que, mesmo que os projetos desenvolvidos tenham curta duração e não gerem uma solução imediata, eles têm um impacto positivo e contínuo na vida das pessoas envolvidas.

“Tem gente que, às vezes, fala: ‘a gente foi pro projeto, depois foi para conciliação, mas não teve acordo. ‘Pra quê ficar mandando pra projeto, pra conciliação, se não tem acordo?’. Minha visão é muito distinta com relação a isso. Na verdade, esses projetos reverberam na vida das pessoas de maneira contínua. A solução não é imediata. Nenhum conflito que vem de longa data é resolvido imediatamente”.

Depois eu tenho retorno das partes, tenho retorno dos profissionais que atuam nos projetos e tenho retorno dos próprios advogados. Eles dizem que depois que a parte

participou daquele projeto, a visão dela sobre a questão melhorou, ela já consegue conversar com o ex-marido.

No direito brasileiro, nas questões de família, o juiz dá a palavra final. Na minha visão, essa palavra final tem que respeitar a vontade das partes. Se elas conseguirem chegar em um acordo antes, eu acho que é melhor. Somente eles sabem aqueles detalhes mais íntimos, que eu nunca vou saber”.

Ao adotar uma abordagem conciliadora e sensível, a juíza acredita que os processos se tornam mais leves e menos dolorosos, o que é fundamental em casos envolvendo questões familiares.

10.2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR: BAHIA

No Fórum Ministro Pedro dos Santos em Canavieiras, sul do Estado, com o intuito de reduzir os índices de violência, a Vara Criminal e a 2ª Promotoria de Justiça promoveram uma Sessão de Constelação Familiar.

Foram pautados 15 processos criminais relacionados a violência doméstica. O evento contou com a presença de várias pessoas, incluindo a Promotora de Justiça, Advogados, Servidores, Estagiários da Comarca, Assistente Social do CREAS e as partes envolvidas nos processos.

Assim, foi realizada uma palestra informativa concomitante de vivências práticas com a utilização dos princípios e técnicas da *Hellinger Science* - Constelações Familiares Sistêmicas, a técnica terapêutica desenvolvida por Bert Hellinger. O evento foi destinado a pessoas envolvidas em ações penais em decorrência de violência de gênero. O trabalho faz parte do projeto “Um Novo Olhar”.

Tendo em vista que a técnica ajuda a obter conciliações e busca a melhor solução para demandas em diversas áreas. A Juíza de Direito Karina Silva de Araújo, de Canavieiras afirma que “As soluções dos conflitos dependem da melhora no relacionamento e compreensão do outro, por meio do olhar voltado para relações e vínculos de família”.

10.3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR: RIO GRANDE DO SUL

A juíza de Direito, Lizandra dos Passos, vem realizando um trabalho de conciliação com o uso da terapia da constelação familiar, com casais envolvidos em agressão, o que tem ajudado a reduzir os casos de violência doméstica no interior do Rio Grande do Sul. A frase da magistrada é “Vivemos em uma sociedade em que o feminino parece estar em guerra com o masculino”.

Parobé está localizada a 70 quilômetros de Porto Alegre, a constelação familiar ali é aplicada desde o fim de 2016, na resolução de casos de violência doméstica, e tem apresentado resultados positivos.

A juíza Lizandra dos Passos e as psicólogas Candice Schmidt e Cristiane Pan Nys, alteraram o modelo usual da terapia coletiva e formaram grupos mistos de homens e mulheres nos quais as vítimas são separadas dos agressores em agrupamentos distintos e com sessões de terapia feitas em separado.

O objetivo é fazer com que homens e mulheres percebam nuances do problema que enfrentam, mas da perspectiva de um terceiro, ajudando nesse processo a identificar padrões de comportamento que levam à agressão, bem como o histórico de violência doméstica observado na própria família, de modo que os participantes consigam identificar, em seu sistema familiar, o emaranhado que define o seu comportamento agressivo.

Vale ressaltar que desde que a psicoterapia vem sendo usada nos casos de violência doméstica em Parobé, houve uma redução de 94% na reincidência das agressões entre homens e mulheres.

Essa mudança de cultura busca reconciliar os universos feminino e masculino e mostrar que a violência doméstica não é uma questão de gênero, mas sim de comportamento. Com isso, a constelação familiar vem se mostrando uma técnica eficaz para conter a escalada de violência doméstica em Parobé e pode servir de exemplo para outras cidades do Brasil.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é um problema grave que afeta muitas pessoas em todo o mundo. Infelizmente, muitas vezes as vítimas são deixadas sozinhas para lidar com as consequências físicas e emocionais da violência, além de enfrentar o desafio de buscar justiça através dos sistemas legais. É aqui que a aplicação das constelações familiares pode ter um papel importante na composição dos litígios.

As constelações familiares são uma técnica terapêutica que se concentra em identificar e resolver conflitos dentro do sistema familiar. Essa abordagem tem sido usada com sucesso na resolução de muitos tipos de conflitos, incluindo os litígios decorrentes de violência doméstica.

Ao aplicar a técnica das constelações familiares na resolução de conflitos de violência doméstica, é possível compreender melhor as dinâmicas familiares que contribuem para o comportamento violento e encontrar soluções mais eficazes.

Um dos principais benefícios das constelações familiares na resolução de conflitos de violência doméstica é a capacidade de tratar a raiz do problema, em vez de apenas tratar os sintomas.

Muitas vezes, a violência doméstica é a manifestação dos traumas passados, padrões de comportamento disfuncionais e as dinâmicas de poder desequilibradas, no âmbito familiar.

Ao abordar esses problemas subjacentes, é possível ajudar a vítima e o agressor a superar suas dificuldades e encontrar soluções mais duradouras e eficazes.

Além disso, a abordagem das constelações familiares pode ajudar a reduzir a polarização e a hostilidade entre as partes envolvidas no conflito. Muitas vezes, as vítimas e os agressores se sentem isolados e incompreendidos, o que pode aumentar a intensidade do conflito. As constelações familiares podem ajudar a criar um ambiente de compreensão mútua e empatia, permitindo que as partes envolvidas trabalhem juntas para encontrar uma solução justa e satisfatória.

Em conclusão, a violência doméstica é um problema sério que afeta muitas pessoas em todo o mundo. A aplicação das constelações familiares na resolução de conflitos de violência doméstica pode ter um papel importante na busca por soluções mais eficazes e duradouras. Ao tratar a raiz do problema e promover a empatia e a compreensão mútua, é possível ajudar a vítima e o agressor a superar suas dificuldades e construir relacionamentos mais saudáveis e pacíficos.

12. REFERÊNCIAS

ALVES, Isabella. **Direito Sistêmico e Constelações Familiares**. 2018. Disponível em: <https://isabellacalves.jusbrasil.com.br/artigos/686206430/direito-sistêmico-e-constelacoes-familiares>. Acesso em: 12 out. 2022.

ANDRADE, Maritza Franklin Mendes de. **Violência doméstica psicológica – um alerta para mulheres e homens**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1525/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+psicol%C3%B3gica+%E2%80%93+um+alerta+para+mulheres+e+homens>. Acesso em: 23 out. 2022.

Aurum. **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-sistêmico/>. Acesso em: 30 de abril de 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: lei maria da penha**. 4. ed. Sao Paulo: Jus Podivm, 2022.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de**

interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar: Bahia aplica método contra violência doméstica.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-bahia-aplica-metodo-contraviolencia-domestica/> . Acesso em 13 de maio de 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar: solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: lei maria da penha.** 12. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2022.

G1. **Com olhar sensível e abordagem conciliadora, juíza se destaca por humanizar processos na Vara da Família de Mogi das Cruzes.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2022/03/08/com-olhar-sensivel-e-abordagem-conciliadora-juiza-se-destaca-por-humanizar-processos-na-vara-da-familia-de-mogi-das-cruzes.ghtml>. Acesso em 11 de maio de 2023.

Ordem dos Advogados do Brasil, **Seccional de Mato Grosso do Sul. Cartilha OAB MS - Combate à Corrupção.** Campo Grande, MS: OAB MS, 2020. Disponível em: <https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2020/02/cartilha-ebook-1.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

SANTOS, Vanessa. **"Alterações na Lei Maria da Penha sob a perspectiva de gênero".** Consultor Jurídico, 25 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero>. Acesso em: 30 de abril de 2023.

Sistema de Práticas Sistêmicas. **Documentação.** Disponível em: https://sites.google.com/view/redepraticasistemica/documenta%C3%A7%C3%A3o?a_uthuser=0 . Acesso em: 12 mai. 2023.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico é uma luz na solução de conflitos.** Consultor Jurídico, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos> . Acesso em 12 de maio de 2023.